



PARECER PREGÃO ELETRONICO– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
09/2021-071PMT

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MADERITE, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA.

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de maderite, afim de atender as necessidades da Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Tucumã/PA .

Para tanto, o(a) gestor(a) apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, às mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga.



Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, versa:

Devido à alta demanda de insumos para manutenção dos postos de saúde do município de Tucumã-PA, com uma pandemia de Covid 19, e que para segurança dos usuários do Sistema Único de Saúde e colaboradores deste Secretaria, ouve uma alta demanda dos materiais e insumos de saúde básica, tais como equipamentos de proteção individual e descartáveis, fugindo assim da promoção prevista para o 1º quadrimestre de 2021, deixando o estoque do almoxarifado desta secretaria em quantidades reduzidas e algumas já se encontram em falta.

Diante do exposto foi solicitado a abertura de processo de dispensa licitatória para futura aquisição dos materiais e insumos em caráter emergencial até que haja a realização e conclusão do competente certame, contudo por se tratar de um processo nos termos da lei 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, e seus tramites legais, o que acarreta em um período legal para sua finalização, o qual não pode esta gestão deixar de realizar suas atividades em atendimento aos munícipes usuários do SUS de Tucumã –PA, e até que se finalize o processo licitatório, solicito que seja efetuado aquisição dos materiais conforme solicitação de despesa em anexo, por um período de 60 dias.

Destarte, esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado. Afinal, tratam-se de itens que são de uso contínuo e que não podem ser alvo de interrupção, sob pena das atividades de atendimento à população usuária do SUS serem comprometidas e de igual sorte, suspensas.

Nesta seara, importante registrar que o devido processo licitatório para aquisição destes itens, será realizado na maior brevidade possível, sendo que a dispensa em comento, tem o escopo de atender a demanda de maneira transitória até o deslinde do competente certame.

Outrossim, houve a realização de pesquisa de mercado, tendo a Administração recebido 3 cotações, sendo escolhida a mais vantajosa para a administração.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta caracterizada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:



“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Com base no exposto, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Salientando-se que em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação. É o parecer. S.M.J.



Tucumã-PA, 06 de agosto de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica